



38804

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LEI NÚMERO 4.813

De 18 de abril de 1997.

Projeto de Lei nº 14/97.

Autor: Vereador Ronaldo Napeloso

Concede prazo para regularização de edificações sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pelo Legislativo:

Artigo 1º- Todas as edificações sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, insolação, recuos frontais, recuos laterais e de fundo e taxa de ocupação do lote, previstas na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizadas perante a municipalidade dentro do prazo e condições exigidas por esta lei e desde que estejam concluídas até a data da sanção da mesma.

§ 1º- Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

I- Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Município;

II- Que juntamente com o requerimento de regularização:

a)- Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

b)- Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes.

§ 2º- O órgão competente da Prefeitura Municipal fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado o número e a data da presente lei.

§ 3º- Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para os interessados regularizarem os imóveis objeto deste diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação.

§ 4º- Esta lei não se aplica a edificações regularizadas anteriormente.

§ 5º- Os benefícios deste diploma legal só se aplicam às edificações que possuam no máximo até 03 (três) pavimentos.

Artigo 2º- Os prédios objeto desta lei não deverão estar ou vir a ocupar, sobrepor, nem avançar sobre áreas públicas, exceto nos casos constantes do Código de Obras.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de 1997 (mil, noventa e sete).


VALDERICO JOE
Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.


LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM
Diretora Geral

EA/ar.